Processo: 1762/2023
Demandante:
Demandada:

Resumo: 1.A ação declarativa de simples apreciação negativa, ou aquela em que se procura obter unicamente a declaração da inexistência de um direito ou de um facto (artº 10º, nºs 2 e 3 do NCPC), destina-se, desde logo, a definir uma situação jurídica tornada incerta, emergente de factos ou circunstâncias objetivas;
2. A causa de pedir nas ações de simples apreciação negativa consubstancia-se na inexistência do direito e nos factos materiais pretensamente cometidos pelo demandado que determinaram o estado de incerteza;
3. O ónus da prova dos factos constitutivos do direito recai sobre o réu (nº 1 do artº 343º do CC); e ainda,
4. O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços, à informação para o consumo bem como à proteção dos seus interesses económicos (artºs 3º, alin. a), d) e e), 8º, nº 1 e 9º, nºs 1 a 3 da Lei 24/96 de 31 de julho – (LDC)),
5. sendo certo que o fornecedor deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração do contrato informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada, acerca das características dos bens ou serviços, tendo em conta o suporte utilizado para o efeito e considerando os bens ou serviços em causa, bem como o preço total dos serviços e encargos aplicáveis; e
6. com vista à prevenção de abusos resultantes de contratos pré-elaborados, a redação das clausulas deve ser clara e precisa, não deve representar um significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor, sob pena da sua submissão ao regime das clausulas contratuais gerias (artº 9º, nºs 2 e 3).

A – Relatório

1. Reclamação da Demandante e posição da Demandada

1.1. A Demandante formalizou em 19 de junho de 2023, junto do Triave/Tribunal Arbitral de Consumo, reclamação contra a Demandada nos termos da qual peticiona o reconhecimento da inexistência de dívida

Alega,
quando chegou a Portugal, em agosto de 2022, perante a dificuldade em arranjar emprego, inscreveu-se junto da reclamada numa ação formativa *on-line*, na área de

Para efeitos de inscrição, no dia 15 de agosto, procedeu ao pagamento da quantia de €95 e acordou no pagamento, por débito direto em conta bancária, de 4 prestações mensais de €242,00/cada
na altura, ainda que em situação económica debilitada, podia suportar o pagamento das mensalidades

porém, inesperadamente, no final de agosto foi obrigada a mudar de residência e partilhar despesas mensais, pelo que não lhe restou outra opção a não ser solicitar o cancelamento da inscrição para participação no curso *on line* e a suspensão de cobrança das mensalidades

em resposta, foi informada de que o prazo legal para exercício do direito de livre resolução já havia expirado e que estaria obrigada ao pagamento das respetivas mensalidades, pelo que o seu pedido foi indeferido

em momento algum foi informada dos prazos ou meios disponíveis para a desistência da ação formativa, pelo que contesta o pagamento de qualquer quantia, designadamente o valor de €968, para além da inscrição que já pagou

Juntou: comprovativo de pagamento e comunicação SMS da Demandada (doc. 1 e 2).

1.2. A Demandada devidamente notificada da reclamação da Demandante para contestar, querendo, não o fez e não compareceu à audiência de julgamento.

B – Saneador

1. Do Tribunal Arbitral e da sua competência

A Lei 144/2015 de 8 de setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º). Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados ou prestados a consumidores residentes em Portugal.

O Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave/Tribunal Arbitral, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios, promove a resolução de conflitos de consumo relativos à compra e venda de bens e prestação de serviços, concretizados no seu âmbito geográfico (tudo como decorre do seu Regulamento – artºs 1º a 5º).
Pelo que, este tribunal é material e territorialmente competente, uma vez que está em causa um processo de conflito de consumo, iniciado por consumidor, decorrente da celebração de um contrato de prestação de serviços com um profissional, na sua área de residência.

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (nºs 1 e 2 do artº 296º do CPC).

Para a determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a ação é proposta (nº 1 do artº 299º do CPC), sendo certo que o valor deve ser fixado no despacho saneador, sem prejuízo do dever da sua indicação pelas partes (nº 1 do artº 306º).

A Demandante não indicou qualquer valor, a este respeito.
Ora, para definição do valor do processo, é relevante a utilidade que o Demandante pretende obter, em função da causa de pedir e do pedido formulado (cfr. nº1 do artº 297º).

Está aqui em causa o pagamento de um contrato de prestação de serviços e o reconhecimento da inexistência de uma dívida de €986 (novecentos e oitenta e seis euros).
Pelo que, este representa o valor a atribuir para o presente efeito e enquadra-se no âmbito da competência do tribunal (nº 1 do artº 6º do Regulamento do TRIAVE).

Nos termos dos nº 2 e 3 do artº 14º da Lei 24/96 de 31 de julho (na redação da Lei nº 63/2019 de 16 de agosto), os conflitos de consumo de reduzido valor económico (até €5.000) estão sujeitos à arbitragem necessária quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados (cf. ainda, nº 1 do artº 10º do Regulamento).

Ainda, de acordo com o Regulamento do TRIAVE (artº 19º), aplica-se a este processo, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro).

Não foram deduzidas exceções.
As partes têm personalidade jurídica e são capazes.
Cumpre apreciar e decidir.

C – Delimitação do objeto do Litígio

Celebração de um contrato de adesão, entre Demandante e Demandada, com vista à prestação de uma ação de formação, *on-line*, por esta – apreciação à luz do disposto na LDC (Lei nº 24/96 de 31 de julho) e no regime jurídico das clausulas contratuais gerais (Decreto-Lei nº 446/85 de 25 de outubro).

Ónus da prova no âmbito de ação de simples apreciação negativa – artº 343º, nº 1 do Cód. Civil.

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

I. A Demandante inscreveu-se, junto da Demandada, em agosto de 2022, numa ação formativa, em formato *on-line*, na área de e sob o tema:

II. Para efeitos de inscrição, no dia 15 de agosto de 2022, procedeu ao pagamento da quantia de €95, e acordou o pagamento por débito direto em conta bancária, de 4 prestações mensais de €242, cada;
III. Por motivos de natureza económica, foi forçada a cancelar a inscrição e a sua participação no curso *on-line;*
IV. Aquando da inscrição na ação formativa (I), não foi informada, em momento algum, quanto aos prazos e meios para proceder à desistência do curso;

V. Nunca preencheu nem assinou a ficha do curso;
VI. Nunca frequentou qualquer ação formativa ou aula *on-line*.

II - Factos não provados

Com relevância para a decisão foram identificados os seguintes factos não provados:

I. Não se provou que à Demandante tenham sido comunicadas, ou que alguma vez tenha sido informada ou esclarecida, as Condições Gerais aplicáveis ao contrato de formação *on-line* (antes, aquando ou depois da respetiva celebração), designadamente quanto à cessação do contrato, nem que lhe tenha sido entregue a respetiva cópia;

E – Da fundamentação de facto

Em julgamento, a Demandante corroborou os factos que constam da sua reclamação.
Ficou, ainda, demonstrado pelos documentos que juntou que efetivamente procedeu à inscrição na ação formativa, liquidou inscrição e recebeu confirmação da Demandada.

Mais alegou que nunca atendeu uma aula *on-line*, nem preencheu qualquer documento relativo à ação de formação.

Não se provou que alguma vez tenha sido entregue, pela Demandada e à Demandante, informação quanto às condições contratuais aplicáveis ao contrato, nomeadamente pagamentos, prazos, valores, forma de proceder à cessação do contrato ou meios de proceder à respetiva extinção.

Pelo que, e em absoluto, se desconhecem (e, como tal, ficaram consideradas como não provadas) as condições e termos do contrato de formação *on-line*, aqui em causa.

O tribunal ouviu a Demandante e atendeu às respetivas declarações em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Ora, às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

1. Da ausência da Demandada em julgamento e da falta de contestação

De acordo com o nº 2 do artº 33º da LAV (Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro) e nº 5 do artº 14º do Regulamento do TRIAVE, a parte reclamada pode apresentar contestação escrita até 48h antes da hora marcada para a audiência, ou oralmente na própria audiência, devendo as partes produzir toda a prova que considerem relevante.

No entanto, se o demandado não apresentar a sua contestação, o tribunal prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações do demandante (nº 2 do artº 35º da LAV).
Ainda, se uma das partes não comparecer a uma audiência, o tribunal arbitral pode prosseguir com o processo e proferir sentença (nº 3).

2. Das ações de simples apreciação negativa

Designa-se ação de simples apreciação negativa aquela através da qual se pretende uma declaração formal da inexistência de um direito ou facto jurídico (cfr. a) do nº 3 do artº 10º do CPC).
Se o autor não pretende mais do que a declaração formal dessa inexistência do direito, a ação é de mera apreciação negativa.

Atente-se no Acordão da RC nº 50/09.1TBALD.C1, de 16.10.2012, http://www.dgsi.pt/:
I – A ação declarativa de simples apreciação negativa – ou seja, uma ação pela qual se procura "...obter unicamente a declaração da ...inexistência de um direito ou de um facto" (artº 4º, nº 2 alin. a) do CPC) – destina-se, desde logo, a definir uma situação jurídica tornada incerta – o demandante pretende reagir contra uma situação de incerteza que o impede de auferir todas as vantagens normalmente proporcionadas pela relação jurídica material que lhe causa um dano patrimonial ou moral apreciável. II – A incerteza contra a qual o autor pretende reagir deve ser objetiva e grave, deve brotar de factos exteriores, de circunstâncias externas e não apenas da mente do Autor. III - A causa de pedir nas ações de simples apreciação negativa consubstancia-se na inexistência do direito e nos factos materiais pretensamente cometidos pelo demandado que determinaram o estado de incerteza (...). IV. Pedindo o autor a declaração da propriedade de um dado prédio "sem ónus de quaisquer servidões de passagem ou caminho público", está a formular, também, o pedido de declaração de inexistência de servidão e de caminho publico. V - O ónus da prova do direito de propriedade caberá ao autor (artº 342º, nº 1 do CC), e o atinente ao pedido de simples apreciação negativa, de inexistência de servidão ou caminho publico a limitá-lo, caberá ao reu (artº 343, nº 1 do CC).VI - Assim, provada a propriedade, que se tem por plena, há-de ser o sujeito que se arroga titular do direito que limita os poderes do proprietário que tem de provar a existência e conteúdo do seu direito, no caso a existência da servidão de passagem e o seu âmbito e modo de exercício. É o que resulta do conjunto normativo vazado nos artºs 342º a 344º do CC".

Refere o artº 341º do Cód Civil que as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos, sendo certo que àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado (nº 1 do artº 342º).

No entanto, dita o artº 343º, nº 1 do CC que *"nas ações de simples apreciação ou declaração negativa, compete ao réu a prova dos factos constitutivos do direito que se arroga"*.

E,

O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços, que devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem segundo as normas legalmente estabelecidas (o que decorre dos artºs 3º, alin. a) e e), e 4º da Lei nº 24/96 de 31 de julho – LDC).

O diploma consagra, ainda, o direito à informação em particular e dispõe, designadamente, que o prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações, como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva ou adequada (a não ser que essa informação resulte clara e evidente do contexto), nomeadamente sobre

- as características dos serviços
- o respetivo preço
- o período de vigência do contrato
- as condições para denuncia ou não renovação, e
- respetivas consequências, incluindo o regime das contrapartidas previstas para a cessação antecipada dos contratos com períodos contratuais mínimos

conforme o disposto no artº 8º, nº 1, alin. a), c), d) e h).

O consumidor tem, ainda, direito à proteção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé nos preliminares, na formação e na vigência dos contratos, sendo certo que com vista à prevenção de abusos resultantes de contratos pré-elaborados, o fornecedor de bens e o prestador de serviços, estão obrigados à redação clara e precisa das clausulas contratuais gerais e à não inclusão de clausulas que originem significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor (nºs 1 e 2 do artº 9º).

A inobservância destas regras, sujeita o contrato ao regime das clausulas contratuais gerais - cf. Decreto-lei nº 446/85 de 25 de outubro (nº 3).

Regime que tutela um efetivo equilíbrio contratual entre as partes e impõe o dever de comunicação e informação de todas as clausulas aos aderentes (artºs 1º, 5º e 6º), sob pena da sua exclusão ou, mesmo, da nulidade do próprio contrato (artº 8º).

Estamos, claramente, perante um contrato de adesão, que se caracteriza pela sua pré-elaboração e rigidez e o consumidor/celebrante, não tem qualquer intervenção na respetiva elaboração ou composição das clausulas que subscreve (artº 1º).

Neste âmbito, veio o diploma consagrar (artº 5º), que as clausulas contratuais gerais devem ser

- comunicadas de modo adequado e na integra, e
- com a antecedência necessária aos aderentes - que se limitem a subscrevê-las ou aceitá-las;
- tendo em vista o seu conhecimento completo e efetivo por quem use de comum diligência

Consagra-se, também, que o ónus da prova da comunicação recai sobre o contratante que submeta a outrem as clausulas para subscrição.

O dever de informação assume, assim, uma especial dimensão e dignidade que resulta das regras gerais de direito: veja-se o nº 2 do artº 762º do CC, princípio geral da boa-fé no cumprimento dos contratos, o artº 15º do RJCCG que prevê a proibição das cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé, sendo de relevância o disposto no artº 16º, designadamente a confiança suscitada pelas partes no processo de formação da vontade negocial.

Em todo o caso, o certo é que a Demandada não se manifestou no âmbito deste processo, nem produziu qualquer prova.

Não se provou

i. que o consumidor, aqui Demandante, tenha sido devidamente informado ou esclarecido, antes ou no momento da celebração do contrato, acerca de todas as condições/clausulas aplicáveis ao contrato, nomeadamente quanto ao procedimento de rescisão antecipado
ii. não se provou que a Demandada tenha entregado à Demandante uma cópia das condições contratuais aplicáveis
iii. não se provou que a Demandante tivesse sido informada da forma, prazo e meio de proceder ao cancelamento do contrato

E a prova cabia à Demandada.

G – Decisão

Termos em que se decide declarar como inexistente a dívida de €968 (novecentos e sessenta e oito euros) da responsabilidade da Demandante perante a Demandada

Nos termos da 1ª. parte do nº 1 do artº 44º da Lei da Arbitragem Voluntária (Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro) se determina o encerramento do processo.

Notifiquem-se as partes da decisão.
Guimarães, 16 de novembro de 2023

A Juiz Árbitro

(Margarida Granwehr de Sousa)